



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2023.13.06.0001

PROCESSO DE DISPENSA: ___/2023

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRODUÇÃO E VENDA DE MÓVEL PROJETADO.

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO/RN.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PROCEDIMENTO DE DISPENSA. ART. 24, INCISO II, LEI Nº 8.666/93. RESPALDO FÁTICO E LEGAL. OPÇÃO PELO DEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Doutor Severiano/RN determinou o encaminhamento do procedimento de dispensa de licitação, cujo versa sobre a contratação de empresa para produção e venda de móvel projetado, para que fosse realizada uma apreciação de cunho jurídico.

Constam dos presentes autos a requisição contendo as especificações do objeto da presente dispensa à licitação, descrição dos serviços, vigência da contratação e estimativa de preços, bem como a informação referente a dotação orçamentária, além de pesquisa de preço com três propostas diferentes para ser identificada a mais vantajosa para a contratação em tela.

Requisita-se, pois, posicionamento analítico baseado em argumentos fáticos e jurídicos que digam respeito à contratação direta por meio de dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93 e art. 75 da Lei 14.133/21.

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante a licitação seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal regulamenta e admite celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento. Com efeito, o artigo 37, XXI, da Carta Magna prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes e demais exigências, nos termos da lei, estabelecendo que estão ressalvados os casos especificados na legislação.

Nesse sentido, conforme a legislação pátria, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode contratar sem a necessidade de realização de procedimento licitatório. São situações de contratação direta.

Nos casos de dispensa de licitação, os pressupostos de competição estão presentes e, teoricamente, seria cabível submeter a contratação a um procedimento prévio de seleção. Porém, a lei eliminou a obrigatoriedade da licitação, por reputar inconveniente sua efetivação. Avaliando os benefícios e os prejuízos que poderiam concretizar-se em virtude do desenvolvimento do procedimento licitatório, o legislador permitiu a contratação direta.

O caso em análise, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – Para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). (Grifos nossos).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO
CNPJ: 24.517.351/0001-32

A contratação de pequeno valor como hipótese para dispensar a licitação, prevista no artigo 24, incisos I e II da Lei nº. 8666/93 é aquela em que o objeto do contrato não supera 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso I do artigo 23 para obras e serviços de engenharia ou para serviços, compras e alienações, do inciso II do artigo já mencionando acima.

A justificativa da faculdade da dispensa de licitação para este caso, reside no fato de ser a simplicidade do objeto e de seu pequeno valor. Ressalta-se que o administrador público deve observar, sempre, os limites estabelecidos pelo inciso para suas aquisições e contratações de serviços, para que não infrinja o Estatuto Licitatório e utilize a dispensa em lugar de uma das modalidades de licitação.

O critério objetivo estabelecido pela lei afasta a discricionariedade da Administração. Repita-se, ela só poderá ser discricionária na conveniência de realizar ou não a licitação, mas se o valor ultrapassar os limites previstos, deverá a administração realizar licitação sob pena de ilegalidade. Desse modo, o caso de dispensa de licitação em razão do pequeno valor está amparado nas cotações que alicerçam esse processo, utilizando cotações com empresas do ramo e com padrão definido como meio para apurar o melhor preço, isto é, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como se pode verificar, no caso em tela, foi realizada a consulta de preços com outros fornecedores que trabalham no mesmo ramo, concretizando o mesmo serviço e fora decidido pela empresa que apresentou a proposta mais vantajosa (menor valor), qual seja, *GERFESON IDRIENIO ALMEIDA BARBOSA 07184109428*, inscrita no CNPJ sob o nº 30.607.646/0001-00, com valor global de R\$ 11.900,00 (Onze Mil e Novecentos Reais) para confeccionar um móvel projetado contendo as especificações anteriormente descritas no caderno do processo licitatório para uso dos vereadores da Câmara Municipal.

Com o objetivo de ser amplamente aproveitado pelos vereadores, foi justificada a necessidade de se adquirir um móvel planejado para acondicionar os trajes formais e utensílios pessoais dos legisladores municipais, uma vez que não possuem gabinetes individuais, não tendo espaço físico para ter suporte de seus trajes e, inclusive, para guardar documentos oficiais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO
CNPJ: 24.517.351/0001-32

Nesse sentido, promover a dispensa e realizar a contratação direta é uma opção disponível para a Câmara Municipal, tendo em vista a dotação orçamentária exposta nos autos. Corroborando com nosso pensamento, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único, que segue:

Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – Documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifos nossos).

Por fim, faz-se necessário expor a nova Lei 14.133/2021, especificamente em seu art. 75, inciso II, que traz o rol de hipóteses que poderá a licitação ser dispensada e se encaixa no caso em debate:

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. (Grifos nossos).

III – CONCLUSÃO

Ad hunc modum, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e a 14.131/2021, é imperioso opinar que a Câmara Municipal de Doutor Severiano/RN poderá realizar a contratação da empresa *GERFESON IDRIENIO ALMEIDA BARBOSA 07184109428*, inscrita no CNPJ sob o nº 30.607.646/0001-00, com valor global de R\$ 11.900,00 (Onze Mil e Novecentos Reais) para confeccionar um móvel projetado contendo as especificações anteriormente descritas no caderno do processo licitatório para uso dos vereadores da Câmara Municipal, dispensando, pois, a licitação formal, com fulcro no art. 24, II,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO
CNPJ: 24.517.351/0001-32

da 8.666/93, estando o contrato em total conformidade nos aspectos de justificativa, preço, obrigações, controle e fiscalização, razão pela qual se encontra aprovado por esta Assessoria Jurídica.

É O PARECER.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa deste parecer à Comissão de Licitação para a continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

Doutor Severiano/RN,

06 de outubro de 2023.


Antonia Nadja Abrantes Rodrigues
OAB/RN – 11.413
Assessoria Jurídica